

O embate entre liberdade e unicidade sindical no período pós-constitucional

*Sadi Dal Rosso**

RESUMO

O Estado brasileiro cultiva um forte esquema de intervenção sobre o sindicato. O problema que esta comunicação tenta esclarecer foi gerado pelo conflito de cunho verbal, conceitual, político e social que colocou frente a frente apoiadores da liberdade e autonomia sindical contra postulantes da unicidade, e que se materializou terminologicamente na formulação controversa do artigo 8º da Constituição Federal (CF): o sindicato é livre, desde que unitário na base. São analisados a Constituição de 1988, súmula e julgamento de recurso extraordinário do Supremo Tribunal Federal (STF) e duas portarias do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Descreve-se o contexto social e político que envolveu as tomadas de decisão. Observou-se que, no período imediatamente após a promulgação da Constituição, prevaleceu o entendimento da liberdade sindical. As políticas econômicas e do trabalho neoliberais ajudam a entender a reversão da tendência e a posição pró-unicidade sindical conseguiu impor-se a partir de 1990. A imensa energia despendida pelas entidades sindicais em registros, impugnações, em tribunais e conflitos gerados pela criação de novos sindicatos por subdivisão de categorias, exercem o papel de afastar os sindicatos de sua real função que é defender os trabalhadores, além de continuar a mantê-los atrelados ao aparato de Estado.

Palavras-chave: liberdade, autonomia, unicidade, sindicato, registro sindical.

* Professor de sociologia da Universidade de Brasília e pesquisador do CNPq. E-mail: sadi@unb.br.

INTRODUÇÃO AO PROBLEMA

A intervenção do Estado sobre os sindicatos é dispositivo antigo nas relações de trabalho brasileiras, o que é demonstrado na Consolidação das Leis do Trabalho, assim como o é também a resistência a ela, igualmente evidenciada pela posição política que os anarquistas defendiam.

A elaboração da Constituição de 1988 é um capítulo adicional deste enfrentamento entre defensores do liberalismo e da unicidade sindical.¹ A convocação do Congresso Nacional Constituinte foi uma das ações de luta contra o regime ditatorial, com os limites próprios daqueles que defendiam a forma de assembleia livre ou de congresso constituinte. Ainda que tivesse prevalecido a forma do congresso constituinte, a liberdade sindical registrou avanço parcial em relação à autonomia frente ao governo. O avanço é encontrado na expressão bem soante “É livre a associação ... sindical” (art. 8º, caput). Jamais presente na CLT de 1943, em que o texto é redigido segundo o discurso da licitude (“É lícita a associação para fins de ... defesa de ... interesses econômicos ou profissionais de ... empregados... - art. 511, CLT) . A parcialidade do avanço está na preservação do critério da unicidade sindical para representação local – “É vedada a criação de mais de uma organização sindical ... na mesma base territorial” (art. 8º, inciso II). A redação do texto da CLT é praticamente idêntica: “Não será reconhecido mais de um sindicato ... em uma dada base territorial” (art. 516, CLT). Com o que, o embate do início do século XX se reproduz no texto constitucional de 1988, de maneira diversa como se pode depreender da análise dos discursos e das forças sociais que os formulam e lhes dão suporte político.

A Constituição de 1988 foi redigida em um momento em que a pressão em favor da liberdade e de outro modelo da economia era prevalente no contexto social e conduziu o regime ditatorial ao seu ocaso. Semelhante enfrentamento no interior das forças sindicais opôs a esquerda e o novo sindicalismo aos interventores governamentais e às forças aliadas ao regime militar. Portanto, foram estas forças transformadoras dentro do sindicalismo e da sociedade que conseguiram inscrever o discurso da liberdade associativa e sindical como se lê no caput do art. 8º. Para compreender a construção de um discurso pela liberdade sindical seguido de um inciso que a tolhe por meio do enunciado da unicidade, é necessário reportar-se à composição das forças sociais no interior do Congresso Constituinte. A direita aliou-se a um conjunto ponderável de forças chamado Centrão, cujo epíteto não confere com a realidade das posições políticas assumidas, dado que ele sistematicamente a apoiava nas decisões cruciais. Além disso, outro grupo de forças políticas historicamente vinculadas ao comunismo

1 Para uma discussão substantiva, mesmo se ultrapassada no tempo, sobre a questão do liberalismo, cf. Viana (1976).

também defendia a unidade sindical desde sua organização como partido. E se os comunistas não formavam com o Centrão e com a direita, no tocante à questão da unicidade havia um ponto de encontro.

O enfrentamento político entre os defensores do legado varguista e os apoiadores de uma transformação estrutural e substantiva da instituição sindical não se restringiu ao espaço do Congresso Nacional Constituinte de 1986-1968.² As forças sociais e políticas que, a despeito das oposições, conduziram a realização da Constituição, tiveram prevalência nos momentos iniciais pós-constituintes, conseguindo implementar o disposto no inciso I do art. 8º da Constituição, a saber:

a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.

Sirva como exemplo o fato de que até o final da gestão da ministra Dorothea Fonseca Furquim Werneck, em 1990, não era mais exigido, em consonância com este dispositivo constitucional, registro ou carta sindical no Ministério do Trabalho, restando ao antigo organismo que controlava a emissão das cartas de reconhecimento sindical conformar-se em ser depósito de documentos sindicais feitos pelos sindicatos e organizações superiores. O Andes- Sindicato Nacional representa um caso que, registrada devidamente em cartório a criação do sindicato, fez entrega de cópia dos documentos para fins de arquivo junto ao MTE. O depósito da documentação foi feita no cartório e deu-se ciência do fato ao governo com a entrega de cópia da documentação para fins de arquivo, expressando por tal procedimento que o Estado não tinha poder de interferência sobre a autonomia da entidade.

Perseguir desdobramentos da difícil solução construída com o emprego das expressões de liberdade e unicidade sindical para a organização e o desenvolvimento futuro do sindicalismo brasileiro é o objetivo desta comunicação. O sindicato é “livre”, desde que seja “unitário” na base. A solução, uma tentativa verbal para resolver uma disputa social, cristalizada em duas posições políticas diferenciadas, permite antever cenários de instabilidade para o futuro: ou situações de equilíbrio entre as posições, ou ora prevalência de liberdade sobre unicidade, ora o inverso.

Em segundo lugar, como já reportado acima, o período imediatamente pós-constitucional até a eleição do presidente Collor de Mello e a gestão do ministro Antônio Rogério Magri à frente do Ministério do Trabalho, foi um momento em que prevaleceu a interpretação genérica

2 O legado varguista está inscrito na Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, que contém nada menos do que 100 artigos, todos dirigidos para a regulação da organização sindical, tal a preocupação dos governos de não perder o controle sobre a nova instituição autorizada a funcionar.

pela liberdade sindical, vedando a interferência e a intervenção do poder público. Em 2003, o STF formulou o entendimento expresso na súmula 677, de 24 de setembro de 2003, na qual expressa: “incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade”. Estas duas incumbências nada têm a ver com liberdade sindical. São pela unicidade. Entre 1990 e 2003 operou-se a mudança de rumos entre prevalência do princípio da liberdade para prevalência da unicidade sindical. O contexto político desta época pode ser analisado pelos governos dos presidentes Fernando Collor de Mello e Fernando Henrique Cardoso, conhecidos por favorecer políticas neoliberais tanto no plano econômico, quanto no plano das relações de trabalho e também no controle dos movimentos sindicais. Cabe pois perquirir os caminhos desta transição entre liberdade e unicidade. Não é finalidade desta comunicação a descrição dos acontecimentos entre as duas datas e sim analisar os fundamentos jurídicos que sustentam tal interpretação que reverte o entendimento da época constitucional de 1988 e imediatamente pós-constitucional. Para isto é necessário acompanhar os desdobramentos dos instrumentos jurídicos, seus conceitos e suas interpretações, que conduzem até a decisão do STF que interpreta o texto constitucional favoravelmente ao princípio da unicidade, bem como posterior guinada, em 2011, nas pretensões de controle do Ministério do Trabalho e Emprego de controle sobre os sindicatos, pelo reconhecimento por ato de ministro do STF da não necessidade de registro sindical no MTE.

O percurso e seus respectivos fundamentos dentro do conflito entre defensores da liberdade ou da unicidade sindical será realizado mediante a apresentação sintética e tentativa de sua respectiva interpretação social dos documentos que fazer parte do Quadro 1.

QUADRO 1

ESQUEMA PARA ANÁLISE DE DOCUMENTOS EM RELAÇÃO À CONTROVÉRSIA DA LIBERDADE E UNICIDADE SINDICAL

| Ano | Instituição | Ato | especificação |
|------|-------------|-----------------|---------------------|
| 1988 | CF | art. 8º | |
| 1988 | CF | art. 87 | |
| 2000 | MTE | portaria n. 343 | Francisco Dorneles |
| 2003 | STF | súmula n. 677 | |
| 2008 | MTE | portaria n. 186 | Carlos Lupi |
| 2011 | STF | re n. 370.834 | Marco Aurélio Mello |

Neste artigo, busca-se analisar a interpretação dada ao texto constitucional de modo a anular em grande medida os avanços constitucionais, que retiravam do Executivo o poder de exigir registro das entidades sindicais no Sistema de Cadastro Nacional da Entidades Sindicais (CNES) do MTE.

A portaria 186 de 10 de abril de 2008 busca fundamento *a.* no inciso II

do § único do art.87 da Constituição Federal, *b.* na Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, Título V (Da Organização Sindical) e *c.* na Súmula 677 do Supremo Tribunal Federal. A portaria 186 foi assinada pelo ministro Carlos Lupi (PDT) e revoga portaria 343, de 04 de maio de 2000.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988

A. INCISO II, § ÚNICO, ART. 87; E B. ART. 8º

Pouco se tem a acrescentar além do anteriormente exposto, quanto ao objetivo desta comunicação, como base para a controvérsia entre liberdade e unicidade sindical, conforme o art. 8º da CF (b).

Em relação ao artigo 87 (a) invocado muito frequentemente nos documentos do MTE, trata-se de competência geral conferida a todos os ministros de Estado para “II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos”. Tal competência faculta ao MTE expedir portarias, instruções normativas, circulares, e outros documentos, sem que isso implique definição de conteúdos e posições.

“Compete ao Ministro de Estado: ... II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos”

PORTARIA 343/2000 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Esta portaria dá a entender que já existe uma interpretação razoavelmente sedimentada no interior do Ministério do Trabalho e Emprego, do Estado e de setores do sindicalismo de que o MTE tem competência para manter registro das entidades sindicais, diante de outras possibilidades que poderiam ser cogitadas para atender o preceito constitucional de “registro no órgão competente”. Quem é o órgão competente: o MTE ou os cartórios de registro de entidades civis? Dentro do MTE prevalece o entendimento histórico que tem seu berço ainda na CLT de que a legalidade está com o ministério. O MTE equipa-se para isso com um Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, sob o argumento de preservar a unicidade sindical.

O contexto político neoliberal da relação do governo com os sindicatos é conhecido. A portaria n. 343 é assinada por Francisco Dornelles, ministro que pertence aos quadros do Partido Progressista. Sobrinho de Tancredo Neves, Francisco tem assumido diversos postos ministeriais em coligações com forças mais à direita no espectro político. A portaria é tornada pública durante o segundo governo do presidente Fernando Henrique Cardoso, cujo posicionamento político de controle sobre os sindicatos representa. Com efeito, durante o primeiro mandato, ocorre a greve dos petroleiros de 1995, evento exemplar e esclarecedor sobre o tipo de relação do governo neoliberal tucano com os sindicatos. A greve de 30 dias foi sufocada por ação combinada em que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) a declarou abusiva duas vezes e impôs multas impagáveis ao sindicato dos grevistas. Diante da declaração de abusividade e sob o argumento da preservação do patrimônio público, o Executivo colocou tropas e tanques do Exército dentro de refinarias. A Petrobras demitiu dezenas de petroleiros, entre os quais grande parte das lideranças do movimento. Estes fatos permitem concluir que a relação dos governos neoli-

berais com os sindicatos foi uma relação extremamente conflitiva, da qual não se poderia esperar uma atitude pró-liberdade sindical, exceto no sentido de que o sindicato é uma instituição cujo lugar no mercado de trabalho concorrencial é criticável e cujo poder, portanto, necessita ser controlado. Parece indispensável afirmar que a unicidade se aproxima mais dos controles sindicais do que a liberdade. Assim foi quando o modelo sindical foi construído na década de 1940 e assim continua até os dias de hoje.

Em termos de conteúdo, a portaria dispõe, em 12 artigos, sobre solicitações de registro sindical por parte de sindicatos, federações e confederações, impugnação, admissibilidade de impugnação, registro ou não.

Destaco o artigo 7º e seu parágrafo único por permitir captar o entendimento sobre o poder do MTE e do Estado na relação com os sindicatos. No caso de haver impugnação de registro de um sindicato no CNES, a quem cabe a decisão? Até o ano de 2000 não existia uma compreensão de que cabia ao MTE, e conseqüentemente ao Estado, a competência de dirimir impugnações. São reconhecidos dois caminhos de solução do conflito: a via consensual e o Judiciário. Conforme expresso no texto a seguir:

Art. 7º – No caso de a impugnação ser conhecida, o registro não será concedido, cabendo às partes interessadas dirimir o conflito pela via consensual ou por intermédio do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Até que o Ministério do Trabalho e Emprego seja notificado do inteiro teor do acordo ou da sentença final que decidir a controvérsia, o pedido de registro ficará sobrestado (Portaria 343/2000).

SÚMULA 677 DO STF (24.09.2003)

Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.

Há duas afirmações na Súmula 677 do STF: a primeira aponta para a necessidade de legislação futura para dirimir dúvida – “Até que lei venha a dispor a respeito”; a segunda é a atribuição de duas incumbências ao MTE: “proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.”

A súmula reforça o poder de intervenção do Estado sobre os sindicatos por meio do registro sindical e de zelo pela unicidade. A súmula favorece enormemente a unicidade, que faz parte da estrutura sindical brasileira desde 1943 com a CLT, contra defensores da liberdade sindical, que alcançou avanço na Constituição de 1988.

A Súmula data de 2003, no primeiro mandato do governo Lula do Partido dos Trabalhadores, que tenta uma ampla reforma sindical e do trabalho, criando o Fórum Nacional do Trabalho, uma instância tripartite composta pelo Estado, pelos trabalhadores e empregadores.

PORTARIA N. 186/2008 DO MTE

A Portaria n. 186 vem assinada pelo ministro Carlos Lupi, que pertence ao PDT, partido integrante da base do governo do PT.³ Ela substitui a portaria anterior, de n. 343, que não conseguia dar conta das inúmeras atividades a que era demandada, em decorrência da assunção da função de registro sindical e de preservar a unicidade, conforme determinado pela súmula 677, nem de ter critérios para a atuação cotidiana no encaminhamento dos pedidos e concessões de registros sindicais.

Os procedimentos de pedidos de registro sindical são estabelecidos em 4 capítulos sobre *a.* pedidos, *b.* impugnações, *c.* registro, e *d.* entidades de grau superior. Em relação à anterior, a portaria excede em número de artigos – 34 artigos – e no tratamento da melindrosa questão das impugnações, bem como abre um capítulo que contempla exclusivamente as entidades de grau superior, para dar conta agora do papel negocial que as associações centrais de trabalhadores alcançaram.

Em relação aos pedidos de registro, a portaria cria a possibilidade de o secretário de relações do trabalho arquivar o pedido (art. 5º), bem como a possibilidade de o processo ser suspenso se em tramitação judicial (art. 6º). O artigo 31 lista outros atos além do arquivamento, cujos controles são mantidos no MTE e que são: admissibilidade de impugnação, suspensão, cancelamento, concessão e anotação no CNES.

A portaria divide a impugnações em arquivadas e não arquivadas. As não arquivadas procedem para tentativas de conciliação por meio de um processo burocraticamente denominado de autocomposição (arts. 11 e 12). É mantida a via do Poder Judiciário como caminho para a resolução para impugnações não arquivadas e não resolvidas consensualmente (art. 12, § 5º).

A Secretaria de Relações de Trabalho tem poder de expedir certificados de registro sindical e de alteração estatutária do CNES (art. 15).

O último capítulo versa sobre entidades de grau superior. Chama atenção sobre o tema (art. 20) que a fundamentação é apresentada com base na CLT de 1943, sem qualquer referência à Constituição de 1988.

3 Druck avalia a proposta de reforma sindical do governo Lula como “uma [nova] forma de controle e regulação do Estado sobre os sindicatos, agora “legitimada” com a incorporação das centrais sindicais ao aparelho de Estado” (Druck, 2006: 334) e a resume em quatro pontos: “1. A formação do Conselho Nacional de Relações de Trabalho (CNRT), de composição tripartite (governo, trabalhadores e patrões).” (idem: 334); “2. O reconhecimento das centrais sindicais no sentido de lhes conferir ‘personalidade sindical’ por parte do Estado ...[é uma] estratégia de ‘estatização’ das organizações operárias”; “3. Embora a nova legislação determine o fim do Imposto Sindical ... propõe a sua substituição por uma contribuição financeira (também compulsória” (ibidem: 335); “4. a regulamentação do direito de greve” (ibidem: 336).

A análise detalhada das duas portarias do MTE, assim como da súmula do STF, permite concluir que elas praticamente restabeleceram o sistema de Enquadramento Sindical, estabelecido pelo Consolidação das Leis do Trabalho⁴ nos artigos 570 e 577, e sua respectiva Comissão de Enquadramento Sindical.

O controle do Estado foi efetivamente alterado por sentença de turma do STF. Os efeitos do ato pronunciado pela 1ª Turma do STF ainda não podem ser dimensionados, pois foi aprovada a dispensa de registro sindical no MTE, para efeitos de reconhecimento como pessoa jurídica, legítima para representar as bases, nos termos que seguem:

A legitimidade de sindicato para atuar como substituto processual no mandado de segurança coletivo pressupõe tão somente a existência jurídica, ou seja, o registro no cartório próprio, sendo indiferente estarem ou não os estatutos arquivados e registrados no Ministério do Trabalho (Recurso Extraordinário 370.834 (193) de 30.08.2011).

-
- 4 Radermacher e Melleiro (2007), propõem um quadro sobre a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a estrutura sindical, uma avaliação sintética do impacto da CLT sobre os sindicatos até os dias de hoje, nos termos que se transcrevem:

A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT) E A ESTRUTURA SINDICAL

“Datada de 1943, a CLT ... representa uma interferência direta do Estado na vida dos sindicatos, e prevê a existência de entidades sindicais de trabalhadores e de empregadores. [...] os pilares da estrutura sindical oficial continuam os mesmos, sendo os principais:

Unicidade sindical: permite a existência de um único sindicato por categoria profissional organizado em uma mesma base territorial, que não pode ser menor do que um município.

Contribuição sindical: contribuição compulsória (por isso conhecida como ‘imposto sindical’) de todos os trabalhadores que, independente de filiação, têm descontado diretamente de seus salários o equivalente a um dia de trabalho por ano em favor da estrutura sindical.

Estrutura confederativa: estrutura sindical organizada numa pirâmide onde na base encontram-se os sindicatos, seguidos (no meio) pelas federações estaduais (que reúnem os sindicatos de determinada categoria por unidade da federação), e colocando no vértice a confederação nacional da respectiva categoria. Não reconhece, portanto, as centrais sindicais, que não têm poder de negociação.

Apesar desse sistema ter possibilitado garantias ao exercício da atividade sindical e ter permitido a construção de sindicalismo atuante, também trouxe consequências negativas como:

□ A pulverização e a fragmentação, com a existência de milhares de sindicatos frágeis, com um pequeno número de trabalhadores na base, pouco representativos e com pouco poder de pressão e negociação. Estima-se que existam cerca de 18 mil sindicatos no país.

□ A acomodação dos dirigentes sindicais a essa estrutura – tanto pela garantia da receita financeira, independente do número de associados ou de sua ação sindical, como pela impossibilidade de existência de outro sindicato que lhe faça ‘concorrência’, não permitindo aos trabalhadores escolher a qual sindicato se filiar.

□ Ausência de garantias legais e mecanismos de proteção da organização sindical nos locais de trabalho, limitando a atuação dos sindicatos para ‘fora da empresa’. A Constituição Federal de 1988 introduziu importantes mudanças ao proclamar a liberdade de associação, inclusive no setor público, e eliminar a interferência do Estado na organização sindical. No entanto, manteve a unidade sindical e a obrigatoriedade de registro da entidade sindical em órgão competente – papel desempenhado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Essa situação trouxe novas questões:

- A existência de muitos processos e controvérsias de representação, em função do conflito entre o princípio da liberdade sindical e a manutenção da unicidade sindical.
- A volta da interferência do Estado, que decide quais entidades podem ou não ser criadas.”

CONCLUSÃO

O Estado brasileiro mantém um forte esquema de intervenção sobre o sindicalismo. De uma parte, o Executivo montou um aparato burocrático tendo em seu centro o sistema de registro intitulado como Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, ao qual estão submetidas todas as entidades sindicais. De outra o Judiciário interpreta o direito de greve por meio dos conceitos de abusividade e não abusividade, o que lhes faculta um grande espaço de discricção. O problema que esta comunicação tentou esclarecer foi gerado pelo conflito, inicialmente de cunho verbal, mas na realidade conceitual, político e social que colocou frente a frente apoia-dores da liberdade e autonomia sindical contra postulantes da unicidade, e que se materializou terminologicamente na formulação do artigo 8º da Constituição de 1988, que estabelece conjuntamente liberdade e unicidade como critérios para a organização sindical brasileira. Como os conceitos diferem entre si e as práticas sociais também, resultou um enfrentamento entre posições, que se reproduz desde o final do Congresso Constituinte de 1988.

Esta comunicação foi construída com base em documentos da maior importância para a captar a regulação sindical: a Constituição de 1988, uma súmula e o julgamento de um recurso extraordinário sobre registro sindical pelo Supremo Tribunal Federal e duas portarias do MTE. Ao mesmo tempo, procurou-se descrever o contexto social e político que envolveu a tomada de decisão sobre as relações entre sindicatos e governo.

No geral, observou-se que no período imediatamente após a promulgação da Constituição até o início dos anos 1990 prevaleceu o entendimento da liberdade sindical, tendo várias entidades sindicais feito seu registro formal em cartórios e entregue documentos ao MTE para depósito de informação. No entanto, o clima político reverteu-se à medida que a proposta neoliberal na economia e nas relações de trabalho se tornaram prevalentes no país.⁵ A greve dos petroleiros de 1995 exemplifica a face dura que o governo de corte neoliberal mostrou para o movimento sindical. Nesta vaga, o MTE intensificou medidas para reforçar o CNES e

5 L. M. Magalhães (s/d) avalia e escreve sobre consequências do atual sistema organizativo do sindicalismo brasileiro em relação aos sindicatos hoje em dia:

“No caso do atual sistema sindical brasileiro, a liberdade sindical, a não interferência estatal em sua criação, a unicidade sindical e a contribuição sindical obrigatória, embora sendo instrumentos originários à promoção de uma organização sindical perfeita, longe se está da perfeição, e o espírito antes de união, solidariedade e liberdade outrora enaltecidos vão se transformando em fragmentos de um sistema que poderia ter sido melhor se obedecesse às tendências que surgiram e buscam não apenas garantir a liberdade formal, mas a permitir que esta se expresse de fato, plenamente, e que o espírito de união surja não por imposição, mas por consciência.

Por conta disso que se conclui que o atual sistema de organização sindical brasileiro tal qual está patrocina a fragmentação da categoria sindical e o conseqüente enfraquecimento dos sindicatos.”

uma insólita súmula do STF interpretou a Constituição conferindo competência quase ilimitada ao MTE.⁶ Conclui-se que a posição pró-unicidade sindical conseguiu prevalecer nos últimos anos na interpretação da dúbia formulação constitucional.

Resta ver agora qual o efeito que terá outra manifestação do STF que cria algum obstáculo às pretensões controladoras de seguidas gestões do MTE, a saber, que um sindicato não precisa estar registrado no MTE para ser parte legítima em negociação, basta que esteja registrado em alguma instância pública.

A discussão feita neste texto é geral e aplica-se também para sindicatos de educação.

Esta curta análise dá conta de um avanço interpretativo gerado no interior do MTE e segmentos sindicais a ele associados, que, ainda tentam restabelecer a vigência da CLT de 1943 como fundamento legal da organização sindical brasileira dos inícios do século XXI.

BIBLIOGRAFIA

- ARAÚJO, Sílvia Maria Pereira; BRIDI, Maria Aparecida; FERRAZ, Marcos. *O sindicalismo equilibrista: entre o continuísmo e as novas práticas*. Curitiba: UFPR, Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, 2006.
- BOITO Jr., Armando. *O sindicalismo de Estado no Brasil*. São Paulo: Hucitec, 1991.
- BOITO Jr., A.; MARCELINO, P. R. P. O sindicalismo deixou a crise para trás? Um novo ciclo de greves na década de 2000. *Caderno CRH* (UFBA. Impresso), n. 59, Salvador, 2010 p. 323-338.
- DRUCK, Graça. *Os sindicatos, os movimentos sociais e o governo Lula: cooptação e resistência*. Observatorio Social de América Latina (Osai), año VI, n. 19, ene-abr 2006, p. 329-340). Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales (Clacso). Disponível em: <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/subida/clacso/osai/uploads/20110328111733/41debatesdruck.pdf>>.
- MAGALHÃES, Leluana Maria. O atual sistema de organização sindical como patrocinador da fragmentação das categorias sindicais. [s/d] Disponível em: <http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/leluana_magalhaes/leluana_magalhaes_direito_sindical.pdf>.
- MENDES NETO, Cláudio. A atuação do Ministério do Trabalho e Emprego na concessão de registro sindical. Trabalho de conclusão de curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Material e Processual do Trabalho, do Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP). Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/196/Monografia_Claudio_Mendes_Neto.pdf?sequence=1>.

6 “Importante deixar claro que, em que pese ser o Ministério do Trabalho e Emprego o órgão responsável por velar por um dos princípios mais importantes da estrutura sindical do país, este órgão estatal no afã de regular a concessão do registro sindical extrapolou em muito a função de salvaguarda do princípio da unicidade” (Mendes Neto, 2010: 62-63). O trabalho de conclusão de curso de especialização, do qual é retirada esta afirmação, é pela unicidade sindical. O autor reclama da quebra do princípio da unicidade ao permitir-se a um mesmo sindicato pertencer a duas federações ou confederações.

REINER, Radermacher; WALDELI, Melleiro. Mudanças no cenário sindical brasileiro sob o governo de Lula. *Nueva Sociedad*, n. 211, set./out. 2010.

VIANA, Luiz Werneck. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.



